



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte
do inciso IV, parte do inciso V, do inciso IX, bem como de parte
do parágrafo único do artigo 4º, do caput do artigo 5º e do artigo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

6º, todos da **Lei Municipal nº 2.154**, de 23 de outubro de 2020, que *dispõe sobre a autorização de funcionamento de feiras eventuais ou itinerantes e dá outras providências*, do **Município de Rio Pardo**, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. Os dispositivos impugnados foram vazados nos termos a seguir transcritos e grifados no texto da norma legal fustigada:

LEI Nº 2154/L/2020

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE FEIRAS EVENTUAIS OU ITINERANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO, de acordo com o art 212, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A realização no Município de Rio Pardo-RS, de feiras em áreas fechadas ou abertas, cuja finalidade seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão sempre de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

§ 1º Considera-se área aberta, para efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou terrenos estruturados para realização de feiras ou eventos.

§ 2º Considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser utilizados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente de possibilidade de controle de entrada de público e dos participantes.

§ 3º Considera-se feira, para efeito desta Lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I - a comercialização de produtos, bens ou serviços destinados ao consumo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - intercâmbio técnico-ciêntífico entre órgãos públicos, e/ou empresas privadas;

III - a exibição de amostras ou produtos, vedando-se por tanto a comercialização;

IV - a exposição e comercialização de produtos artesanais;

§ 4º Excetua-se desta Lei, a realização de feiras que:

I - são promovidas pelo Município e estejam no calendário anual de eventos da cidade;

II - tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem fins lucrativos, realizadas ou promovidas por entidade assistenciais, filantrópicas ou Associações comunitárias do Município de Rio Pardo-RS, legalmente constituídas a mais de um ano, contando retroativamente da data da realização do evento;

III - tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

IV - seja promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, cubes de serviços ou associações de classe legalmente estabelecidas no Município de Rio Pardo-RS há mais de um ano, contado retroativamente da data da realização do evento;

V - seja promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no Município de Rio Pardo-RS, legalmente estabelecidas no Município de Rio Pardo-RS há mais de um ano, contando retroativamente da data da realização do evento.

Art. 2º A autorização de funcionamento dependerá sempre de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 3º Não serão admitidas feiras eventuais ou itinerantes realizadas 20 dias antes das seguintes datas comemorativas:

I - Páscoa

II - Dia das Mães

III - Dia dos Pais

IV - Dia da Criança

V - Natal

Art. 4º Para obtenção da autorização de funcionamento, a entidade ou empresa promotora da feira deverá protocolizar na Administração Municipal, com no mínimo de sessenta dias de antecedência da data de início da feira, os seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de funcionamento, indicando local e período de sua realização e espécie de produtos a serem comercializados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - contrato social ou documento equivalente, CNPJ e certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e INSS e FGTS, tudo da entidade ou empresa promotora da feira;

III - Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o local em que se realizará a feira, observada a finalidade a que se destina;

IV - relação dos participantes da feira, devendo ser exclusivamente pessoas jurídicas, acompanhada do respectivo CNPJ;

V - liberação das mercadorias a serem comercializadas na feira, pelo Fisco Estadual, para as empresas que não tenham registro no ICMS com domicílio fiscal em Rio Pardo;

VI - laudo de liberação da Secretaria Municipal de Saúde, se for o caso;

VII - estudo de impacto de vizinhança e laudo técnico estrutural da feira, elaborados por profissional técnico habilitado com a devida ART ou RRT;

VIII - contrato de locação do local de realização da feira ou documento equivalente;

IX - declaração de responsabilidade solidária da entidade ou empresa promotora da feira pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo entre os participantes e os consumidores;

X - declaração de atendimento referente aos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único: Deferida a autorização de funcionamento e antes da sua expedição, a empresa ou entidade promotora deverá recolher os tributos municipais aplicáveis ao caso, como também efetuar o pagamento de uma taxa, por expositor do evento, no valor de 10 VPM por dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente junto a Administração Municipal de Rio Pardo-RS.

Art. 5º A feira terá autorização para funcionar durante os dias e horários fixados para abertura e funcionamento do comércio local, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A feira poderá ter duração de até dez dias, não podendo coincidir com eventos oficiais do Município.

Art. 6º A entidade ou empresa promotora deverá manter um escritório em Rio Pardo no mínimo sessenta dias antes e trinta dias depois da realização da feira, para fins de atender todos os assuntos a ela relacionados.

Art. 7º A entidade ou empresa promotora deverá expor em local visível nos estandes, durante o período de funcionamento da feira, a fim de garantir a proteção ao consumidor:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I - Placa de Identificação: todo o estande deverá conter uma placa individualizada com a identificação completa do estabelecimento com o seguinte conteúdo:

- a) razão social;*
- b) CNPJ;*
- c) telefone de contato;*
- d) endereço completo.*

II - Código de Proteção e Defesa do Consumidor em conformidade com a Lei Federal nº 8.078/1990.

Parágrafo único. Os expositores deverão estar identificados por crachá.

Art. 8º A comprovação de procedência da mercadoria será exigida pela fiscalização.

Parágrafo único. A não comprovação de procedência ensejará na apreensão da mercadoria e posterior destinação de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º O descumprimento desta Lei ou das demais disposições legais pertinentes, enseja a imediata cassação da autorização de funcionamento e interdição da feira até a regularização da situação.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 933, de 26 de agosto de 1999 e 1.343/L, de 28 de junho de 2004.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

*Ver. Getúlio Martins Silveira Júnior,
Presidente.*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

*Verª. Helena Maria Gassen Etges,
1ª Secretária*

2. Inicialmente, calha ser dito que os municípios possuem competência para legislarem acerca da realização de feiras eventuais ou itinerantes na municipalidade, disciplinando seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

funcionamento na perspectiva do interesse local, conforme autorizado, expressamente, pelo artigo 30, incisos I e II, da Carta Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...].

Como bem ponderou o eminente Desembargador Francisco José Moesch, em sede liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70043302520, onde era discutida legislação similar, *verbis*:

[...]. Não há dúvida que, entre o comércio varejista estabelecido e as feiras de produtos, há grande diferença. O primeiro está regularmente instalado no Município, arcando com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local; as feiras são eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal.

E na medida em que o comércio estabelecido de forma permanente se diferencia da feira, é possível que a eles seja dado tratamento diferenciado pelo Poder Público, podendo-se exigir requisitos específicos para os seus estabelecimentos.

A livre iniciativa e a livre concorrência são respeitáveis princípios constitucionais, mas não são princípios absolutos, impeditivos de qualquer regramento infraconstitucional. É preciso ter em conta o direito de todos nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estão funcionando com o devido licenciamento do Município de Canela, atendendo rigorosamente à Legislação Municipal.

Assim, pode o Poder Público Municipal, de forma legítima e legal, ou seja, amparado em Lei do parlamento local, definir regras que busquem tranquilidade mínima ao mercado local e também aos consumidores do Município. [...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Não obstante, as normas municipais que disciplinam a instalação e prática do comércio eventual em feiras e eventos, muito embora possam estabelecer distinções e restrições com o escopo de proteger o comércio local permanente e adequar sua realização às peculiaridades locais, não podem dispor de tal forma que venham a inviabilizar os preceitos constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência ou afrontar a razoabilidade, seja através da fixação de exigências incompatíveis com a realização das chamadas feiras itinerantes ou eventuais, seja através de arbitramento de taxas e condições abusivas ou inexequíveis.

Tal é, precisamente, o que se verifica nos dispositivos legais ora impugnados, onde a diferenciação adotada para participantes de feiras eventuais de venda de produtos e serviços no Município de Rio Pardo, em prol da proteção do comércio local, não se mostra lógica, razoável ou proporcional, de forma que não apenas desestimula e dificulta a realização destes eventos, mas, também, pode inviabilizá-los.

Com efeito, no caso em testilha, as exigências veiculadas nos dispositivos legais vergastados desbordam da razoabilidade, criando embaraços e limitações ao exercício do comércio por esses participantes, ofendendo os parâmetros constitucionais pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O princípio constitucional da livre iniciativa é fundamento da República¹, norteador da ordem econômica, insculpido no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, nele compreendida, também, a livre concorrência, sendo *assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹ *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma linha, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - integração das economias latino-americanas;

V - convivência da livre concorrência com a economia estatal;

VI - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VIII - proteção da natureza e ordenação territorial;

IX - integração dos Estados da Região Sul em programas conjuntos;

X - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;

XI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

XII - promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 158. A intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de paralisação da produção por decisão patronal, pode o Estado, tendo em vista o direito da população ao serviço ou produto, intervir em determinada indústria ou atividade, respeitada a legislação federal e os direitos dos trabalhadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Esses princípios, de resto, são de observância obrigatória pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por força do preceito da simetria inserto no artigo 8º, *caput*, da Carta da Província:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

No contexto principiológico antes delineado, ainda que não se questione a possibilidade de regulação e controle, pelo Poder Público, da realização de feiras itinerantes ou ocasionais, não poderia o Município de Rio Pardo, por meio da norma telada, restringir o amplo acesso dos interessados ao exercício da mencionada atividade econômica como o fez, porque esta se encontra submetida à livre concorrência e à livre iniciativa, desbordando dos limites do interesse público municipal a que alude o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

A esse respeito, pontifica o Ministro Alexandre de Moraes²:

[...]. A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170. [...].

² *In Direito Constitucional*, Atlas, 6ed., p. 594.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com efeito, não se mostra compatível com os princípios de livre iniciativa e valorização do trabalho que a participação nas feiras eventuais ou itinerantes fique restrita, apenas, a pessoas jurídicas, mormente quando se sabe que, muitas delas, têm participação de artesãos e pessoas físicas que delas se utilizam para divulgar e comercializar seus produtos, ainda distantes dos mercados formais, como inserido no inciso IV do artigo 4º da norma fustigada (*devendo ser exclusivamente pessoas jurídicas*), o que vem em prejuízo, inclusive, da própria comunidade local, que, de outra forma, talvez não tenha a oportunidade de tomar conhecimento da existência de tais opções.

Igualmente, descabida a exigência de comprovação de liberação das mercadorias pelo Fisco, apenas, *para as empresas que não tenham registro no ICMS com domicílio fiscal em Rio Pardo* (artigo 4º, inciso V), pois se a ideia é a proteção dos consumidores, não há porque distinguir as empresas locais.

Da mesma forma, mostra-se irrazoável a exigência de *declaração de responsabilidade solidária da entidade ou empresa promotora da feira pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo entre os participantes e os consumidores* (inciso IX do artigo 4º), visto que a entidade ou empresa promotora não têm qualquer interferência nas vendas ou negócios realizados pelos participantes com os consumidores, não podendo por eles se responsabilizar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O estabelecimento de taxa em valor único, por dia de evento, a ser recolhida antecipadamente pela promotora (parágrafo único do artigo 4º), a seu turno, olvida que nem todos os eventos dessa natureza têm o mesmo porte e potencial de lucro, além de penalizar empresas promotoras de menor porte, que não teriam condições econômicas de suportar essa antecipação.

A restrição de horário de funcionamento das feiras (*caput* do artigo 5º), igualmente, não se harmoniza com a natureza e brevidade de duração destes eventos, tornando-os inviáveis se tiverem que se submeter ao horário de funcionamento do comércio local.

Por fim, a exigência de que a empresa promotora da feira deva manter *um escritório em Rio Pardo no mínimo sessenta dias antes e trinta dias depois da realização da feira, para fins de atender todos os assuntos a ela relacionados* (artigo 6º), mostra-se excessivamente onerosa, inviabilizando que entidades economicamente menos robustas sejam capazes de realizar eventos na localidade, malferindo os princípios constitucionais insculpidos no artigo 170 da Carta Federal..

A normativa inquinada fere, assim, também, o artigo 19, *caput*, da Carta Estadual³, o qual preconiza que a Administração

³ Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da **razoabilidade**, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Pública dos Estados e Municípios deve observar, dentre outros, o princípio da razoabilidade na prestação de serviços à comunidade.

Como adverte J. J. Canotilho⁴, *a lei é vinculada ao fim constitucionalmente fixado e ao princípio da razoabilidade.*

Ao dissertar sobre o princípio da razoabilidade, Humberto Ávila⁵ assevera:

[...]. A razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. [...].

Em idêntico toar, a posição esposada pelo Tribunal Pleno Estadual em casos análogos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. FEIRAS ITINERANTES OU SIMILARES EVENTUAIS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI QUE AS REGULAMENTA. INVOCADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA LIBERDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DA LIVRE INICIATIVA. ANÁLISE COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Inquestionável que aos municípios compete regulamentar as feiras itinerantes ou similares que venham a se realizar no seu território, o exame da inconstitucionalidade das exigências contidas na lei que disso tratar, por violação de princípios constitucionais da igualdade, liberdade do exercício de atividade econômica e da livre iniciativa, passa pelo crivo da pertinência e da razoabilidade. **Inconstitucionalidade presente nos dispositivos da lei que vedam a realização dos eventos por motivos genéricos, como o de inconveniência, a critério,***

⁴ Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de Direito Administrativo*, 13ª edição, Malheiros, 2001, p. 794.

⁵ *In Teoria dos Princípios*, 12ª edição, Malheiros, págs. 164, 167/168.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

naturalmente, do Poder Executivo, ou sem justificativa razoável concretamente aferível (nos meses em que houver eventos oficiais no município, sem que se saiba qual a dimensão e porte desses eventos e o que representariam em termos de exigência de organização do Município). Inconstitucionalidade presente também nos artigos que tratam de espécie de reserva de mercado, exigindo oferta de 50% dos estandes aos comerciantes locais, bem como naquele que restringe a autorização para o funcionamento das feiras aos horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local, exigências incompatíveis com a natureza e brevidade temporal dessa espécie de eventos e que praticamente os inviabiliza. Também inconstitucional o dispositivo que prevê a responsabilidade solidária do empreendedor frente ao consumidor, na medida em que sequer lhe é dado interferir nas vendas ao consumidor, e, ainda, dispõe sobre competência para ajuizamento de ações judiciais, assim invadindo espaço que não é conferido à lei municipal pelas Cartas Federal e Estadual. O estabelecimento de taxa de ocupação em valor único, e expressivo, como se todos os eventos itinerantes tivessem a mesmo porte e potencial de lucro, o que não confere com a realidade conhecida, interfere no livre exercício da atividade, discriminando, ainda, os comerciantes de menor poder aquisitivo. Pelas mesmas razões, é inconstitucional o dispositivo que estabelece a obrigação de apresentação de apólice de responsabilidade civil em valor único, e expressivo, sem levar em conta a dimensão do evento. Não se mostram inconstitucionais os dispositivos da lei voltados a proteger a segurança dos que frequentarem o evento, participantes, consumidores e público em geral, bem como os que dizem com mecanismos respeitantes à garantia de indenização por danos pessoais e materiais que possam vir a experimentar durante os acontecimentos. Da mesma forma, pelo caráter eventual e breve dos acontecimentos, razoáveis e pertinentes os dispositivos da lei que tratam do acautelamento dos direitos do consumidor. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080034556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/04/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FEIRAS ITINERANTES. LEI Nº 4.196/17 DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LIVRE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. ARTS. 1º, 8º, 19, 157, II E V, E 158, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XII E DA ALÍNEA B, DO § 6º, AMBOS DO ART. 3º, ASSIM COMO DOS ARTIGOS 4º E 5º. Embora bem se possa admitir diferente tratamento entre o comércio permanente e aquele eventual, tal não leva a que se ofenda princípios basilares, recepcionados pela Carta Estadual, como os da igualdade, livre iniciativa e livre concorrência, a par dos primados da razoabilidade e proporcionalidade, constantes dos arts. 1º, 8º, 19, e os incisos II e V, do art. 157, assim como no art. 158, do referido diploma, o que leva a que se proclame a **inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem exigências destinadas a cercear a realização das feiras itinerantes, seja restringindo sua possibilidade temporal a bem menos de meio ano, seja por lhes imporem reserva de mercado em prol do comércio local, seja, ainda, por trazerem exigências sem algum sentido razoável, salvo manifesto intuito de dificultar a realização de tais feiras, o que se dá quanto ao inc. XII e a alínea b, § 6º, ambos do art. 3º, e dos artigos 4º e 5º da Lei nº 4.196/17 do Município de Santo Ângelo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079969424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 15/04/2019)***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. EXIGÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 19, CAPUT, E 157 DA CE. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068980861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/11/2016)***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.055/2010. MUNICÍPIO DE CANELA. FEIRAS ITINERANTES. **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Poder Público Municipal, tendo em conta as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos,***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal, pode instituir requisitos específicos para o licenciamentos de tais feiras, desde que o faça com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais. 2. A vedação para realização de feiras itinerantes no período (15 dias) imediatamente anterior à Páscoa e durante os meses de julho e dezembro, que são justamente - como é notório - os meses de maior afluxo turístico, evidencia-se como norma de cunho protetivo ao comércio local e guarda amparo com o estabelecido no art. 13, II, da Constituição Estadual. 3. Não tem amparo constitucional, entretanto, o dispositivo que prevê a destinação de parte da renda bruta resultante da venda de ingressos ao Município, ainda que para repasse a entidades assistenciais, o que tem efeito de confisco e configura tratamento desigual entre contribuintes. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043302520, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 09/12/2013)

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2006. TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ. FEIRAS TEMPORÁRIAS E ITINERANTES. **Regulamentação que fere os princípios da igualdade e do livre exercício do comércio. Taxa para expedição de alvará diferenciada em valor exorbitante que afronta ao princípio da razoabilidade. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. POR MAIORIA.** (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70046568382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)*

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei objurgada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma vergastada, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade **parte do inciso IV, de parte do inciso V, do inciso IX, bem como de parte do parágrafo único do artigo 4º, do caput do artigo 5º e do artigo 6º**, todos da **Lei Municipal nº 2.154**, de 23 de outubro de 2020, do **Município de Rio Pardo**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, e 158, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2021.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)